



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 137/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90236/2024 - SEE
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0014.015404.00048/2024-79**

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passará a fazer à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N° 236/2025 - COMPRASGOV N° 90236/2025 - SEE**, cujo objeto é a *contratação, em caráter permanente, da prestação de serviços continuados de manipuladores de alimentos para atender as demandas das Escolas da Rede Estadual de Ensino, Prédios e Anexos da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre (regionais do Alto Acre, Baixo Acre, Purus, Tarauacá/Envira, e Juruá), mediante a alocação de profissionais para os cargos de Cozinheiro e Copeiro.*

O **Pregão Eletrônico SRP N° 236/2025 - COMPRASGOV N° 90236/2025 - SEE**, teve sua sessão de abertura marcada inicialmente para o dia 03.10.2024 às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Lote, um total de 04 (quatro) lotes e 08 (oito) itens.

A pregoeira solicitou o envio das propostas de preços e planilhas de custos das 05 (cinco) empresas por ordem de classificação em cada Lote.

Após o recebimento das propostas de preços e planilhas de custos, esta Pregoeira encaminhou para a **Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre - SEE**, para análise.

A **Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre - SEE** encaminhou para esta SELIC para que fossem feitas as correções nas planilhas de custos das empresas. Esta Pregoeira enviou e-mail para cada empresa solicitando as correções.

E de forma definitiva, como resposta, recebemos a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS N° 21/2025/SEE**, documento SEI nº (0015415402) de 12.05.2025, elaborado pela senhora Maria Antonia Inácio Moraes, CRC/AC nº 001174/O-2, Divisão de Contabilidade - DIVCONT, Decreto Estadual nº 322-P e pelo senhor Wiliam da Silva Sousa, Chefe do Departamento de Terceirização - DETER, Portaria nº 45/2023, ratificado através do Ofício nº 5.454/2025/SEE, documento SEI nº (0015472543), de 14.05.2025, assinado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, Aberson Carvalho de Sousa, Decreto nº 11-P/2023.

A análise, em seu teor de forma sumária, *classificou* as propostas de preços das empresas: **REAL JG FACILITIES S/A, CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, E. C. SANTANA LTDA e POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA.**

Prosseguindo, a Pregoeira julgou a empresa **REAL JG FACILITIES S/A** *clasificada* e *habilitada*, para os **Lotes 01, 02, 03 e 04.**

Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso e as empresas **E. C. SANTANA LTDA, JWC MULTISERVICOS LTDA, MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA, JWC MULTISERVICOS LTDA e POTENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS, LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA,** registraram suas intenções de recurso.

Assim, foi aberto o prazo para que as licitantes apresentassem suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões.

DA INTENÇÃO DO RECURSO

As empresas **E. C. SANTANA LTDA, JWC MULTISERVICOS LTDA, MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA e POTENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS, LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA,** registraram suas intenções de recusos.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação das razões de recurso, somente as empresas a seguir apresentaram as razões recursais, conforme anexo no SEI:

Recurso **E. C. SANTANA LTDA** para os Lotes 01, 02, 03 e 04, documento SEI nº (0015841477).

Recurso **M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA** para o Lote 01, documento SEI nº (0015841519).

Recurso **JWC MULTISERVICOS LTDA** para os Lotes 01, 02, 03 e 04, documento SEI nº (0015842599).

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação, a empresa **REAL JG FACILITIES S/A** apresentou as contrarrazões, conforme anexo no SEI:

Contrarrazão **REAL JG FACILITIES S/A**, documento SEI nº (0015842610, 0015842616 e 0015842623).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões

formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **E. C. SANTANA LTDA**, alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

a) A empresa **REAL JG FACILITIES S/A** não atende os requisitos do Edital:

- Não apresentou o Anexo VI – Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública.
- Identificou-se uma situação que demanda esclarecimentos urgentes referente à composição dos tributos PIS e COFINS.
- Em suas Planilhas de composição de preços a empresa REAL JG FACILITIES S/A, apresenta valores totalmente irrisórios, cotando o valor de R\$ 18,33 (dezoito reais e trinta e três centavos).

A empresa **M. V. G. B. REFEIÇÕES COLETIVAS - LTDA**, alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

- Alega que uma Nova Convenção Coletiva de Trabalho, registrada após o início do certame, tornou inviável a execução contratual
- Solicitou a Revogação do processo.

A empresa **JWC MULTISERVICOS LTDA**, alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

a) A empresa **REAL JG FACILITIES S/A** não atende os requisitos do Edital:

- No que se refere aos custos destinados aos uniformes, a empresa alça em sua planilha de custo e formação de preço – PCFP, valores irrisórios na quantia de R\$ 18,33 (dezoito reais e trinta e três centavos).
- No que se refere a entrega da proposta o edital é claro que a licitante deverá apresentar cópia da carta ou de registro sindical a qual se declara enquadrado.
- No que se refere aos atestados o edital consubstancia que as comprovações deverão ser compatíveis ao objeto da licitação.
- Outro questionamento que vale ressaltar perante a porcentagem do RAT (2,08%) conforme GFIP datada em 01/2024.
- Com relação à média de tributos apresentada na proposta os valores apresentados não possuem linearidade com a declaração de tributos.
- Em face aos custos indiretos ser demonstrado quantitativo suficiente para incluir custos da CCT, que a administração não iria comportar na composição.
-

Diante dos recursos e contrarrazões apresentadas, esta Pregoeira encaminhou para a **Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre - SEE** para análise com a finalidade de subsidiar a decisão desta Agente de Contratação.

Como resposta recebemos o Memorando nº 593/2025/SEE - DETER (0016071231) de 11.07.2025, elaborado pelo senhor Wiliam da Silva Sousa, Chefe do Departamento de Terceirização - DETER, Portaria nº 45/2023, ratificado através do Ofício nº 8.115/2025/SEE, documento SEI nº (0016369862), de 11.07.2025, assinado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, Aberson Carvalho de Sousa, Decreto nº 11-P/2023.

Passando a analisar o recurso da empresa **E. C. SANTANA LTDA:**

A empresa REAL JG FACILITIES S/A não apresentou o Anexo VI – Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública –, exigido expressamente no edital.

Resposta: A relação de todos os contratos firmados com outros Órgãos Públicos, constando as informações quanto a vigência e valores pertinentes aos mesmos, encontra-se presente nos autos deste processo SEI, conforme anexo (Evento SEI 0015178522 pág. 78/174).

2. Identificou-se uma situação que demanda esclarecimentos urgentes referente à composição dos tributos PIS e COFINS. As alíquotas de 0,82% (PIS) e 3,77% (COFINS) informadas na planilha de custos levantam questionamentos, especialmente por se tratar de uma empresa cujas atividades principais são de conservação e limpeza – setor que, caracteristicamente, possui limitada capacidade de geração de créditos de PIS/COFINS.

Resposta: A empresa E. C. SANTANA LTDA sustenta, em síntese, que a empresa impugnada não apresentou documentação suficiente para comprovar a origem, validade e regularidade dos créditos fiscais utilizados que permitiriam a aplicação de alíquota efetiva inferior às nominais legalmente previstas para contribuintes do regime de Lucro Real. Requer, com base nisso, a desclassificação da proposta ou a exigência de documentação comprobatória complementar.

Entretanto, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições ao PIS e à COFINS, quando apuradas sob o regime do Lucro Real, seguem a sistemática não cumulativa, permitindo ao contribuinte o aproveitamento de créditos sobre insumos, serviços e demais custos operacionais. Como consequência, a carga tributária efetiva pode ser inferior às alíquotas nominais de 1,65% e 7,6%, variando conforme a estrutura de custos e o planejamento tributário de cada empresa.

A legislação vigente não exige uniformização de alíquotas entre os licitantes nem estabelece percentuais mínimos fixos para composições de preços em licitações. Pelo contrário, é legítimo que cada empresa elabore sua proposta considerando sua realidade contábil, fiscal e operacional. Exigir a adoção de parâmetros médios ou de mercado desconsideraria os princípios da livre formação de preços, da isonomia e da competitividade, pilares que regem os certames licitatórios.

No caso concreto, a empresa REAL JG FACILITIES S/A apresentou justificativa técnica detalhada, demonstrando que possui sistema de compliance tributário rigoroso, com auditoria externa. A empresa também declarou expressamente não utilizar créditos indevidos ou qualquer prática incompatível com o ordenamento jurídico, reiterando o compromisso com a legalidade e com a fidedignidade das informações prestadas.

Ademais, foi apresentada planilha técnica contendo a média de tributos efetivamente praticados pela empresa, cuja estrutura reflete a realidade de sua atuação sob o regime do Lucro Real. As informações constantes dos autos, nesse ponto, não revelam qualquer indício concreto de inexequibilidade ou descumprimento das exigências editalícias.

Nos termos do art. 5º, IV da Lei 14.133/2021, presume-se a boa-fé dos atos praticados pelos licitantes, inclusive no que tange às informações e documentos apresentados, até que se prove o contrário. Portanto, não se verifica fundamento suficiente para exigir a apresentação de documentos fiscais adicionais ou para promover a desclassificação da proposta, por ausência de comprovação da alíquota efetiva de PIS/COFINS, uma vez a devida apresentação pela licitante REAL JG FACILITIES S/A de toda documentação prevista em Edital, como também de demais documentos ora solicitados nos Relatórios de Análise por meio de diligências.

Diante do exposto, não se acolhe a impugnação apresentada, considerando que a proposta da empresa REAL JG FACILITIES S/A encontra-se tecnicamente fundamentada, válida e formalmente compatível com o edital.

3. Em suas Planilhas de composição de preços a empresa REAL JG FACILITIES S/A, apresenta valores totalmente irrisórios, cotando o valor de R\$ 18,33 (dezoito reais e trinta e três centavos), observa que a empresa mais uma vez deixou de atender as exigências previstas no edital;

Resposta: A Empresa REAL JG FACILITIES S/A apresentou comprovações em resposta aos apontamentos realizados por esta administração, que possui estoque suficiente para atendimento da demanda. Tais comprovações corroboraram para demonstrar que a empresa possui a exequibilidade para cumprimento do fornecimento do uniforme, conforme determina o Edital.

Em atendimento à análise da composição de preços apresentada pela empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, especialmente no que se refere ao valor unitário de R\$ 18,33 (dezoito reais e trinta e três centavos), inicialmente considerado aparentemente inexecuível, informamos que a referida licitante apresentou documentação comprobatória com o objetivo de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.

As informações encaminhadas pela empresa, bem como os documentos anexos, foram analisados e, diante das justificativas apresentadas, entende-se que restou demonstrada a viabilidade e exequibilidade da proposta. Ressalta-se que a apresentação de estoque disponível, aliado à capacidade logística informada, atende às exigências previstas no edital, não se configurando, portanto, causa suficiente para desclassificação da proposta, nos termos do que dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando os elementos de prova acostados aos autos, conclui-se que, embora o valor ofertado se situe abaixo da média dos demais proponentes, a empresa logrou êxito em demonstrar sua capacidade de fornecimento dentro das condições estipuladas no Termo de Referência e no Edital, não se configurando, até o momento, risco iminente à execução contratual.

Dessa forma, esta Equipe de Planejamento entende que foram sanadas as dúvidas quanto à viabilidade da proposta apresentada, sendo tecnicamente possível a sua manutenção no certame, cabendo à Comissão de Licitação dar prosseguimento à análise, conforme os critérios definidos no instrumento convocatório.

Passando a analisar o recurso da empresa **M. V. G. B. REFEIÇÕES COLETIVAS - LTDA**:

A empresa **M. V. G. B. REFEIÇÕES COLETIVAS - LTDA**, alega que uma nova Convenção Coletiva de Trabalho, registrada após o início do certame, tornou inviável a execução contratual. Esta indagação já foi devidamente respondida através dos documentos constantes nos autos do processo, através do Despacho nº 660/2025/SEE - DETER (SEI 0014641500) e reiteradamente por meio do Memorando nº 385/2025/SEE - DETER (SEI 0014995932), todavia, vimos por meio deste prestar os devidos esclarecimentos novamente.

Esta administração, não acatou o pedido da empresa, uma vez que, o surgimento da nova convenção coletiva após a abertura do processo licitatório não compromete a legalidade ou a exequibilidade da licitação, que foi elaborada com base nas normas vigentes à época.

A presente licitação encontra-se em fase de julgamento da proposta, portanto não há o que se falar de desequilíbrio econômico-financeiro, considerando que não há execução contratual, outrossim, caso seja demonstrado que a nova CCT causa impacto na execução do contrato, serão realizados os ritos legais disponíveis para a revisão dos valores nos termos da legislação vigente.

Cumprido salientar que, todas as licitantes apresentaram as propostas com base nos critérios definidos no edital, bem como, utilizou-se como base a convenção vigente na data da licitação, a empresa em questão não atendeu aos apontamentos diligenciados, os quais não se limitaram a um ou dois aspectos, mas envolveram diversos módulos da planilha de composição de custos, denotando desconformidade ampla frente às exigências editalícias.

Neste sentido, o pedido de revogação apresentado pela empresa evidencia indícios de tentativa de mascarar a sua desistência da proposta no certame, uma vez que não apresenta fundamento jurídico ou fático que justifique a revogação do processo licitatório. Ressalta-se, ainda, que a requerente solicitou, por duas vezes, dilatação de prazo para atendimento das diligências formuladas pela Administração, não tendo, contudo, apresentado os documentos ou esclarecimentos solicitados. Por fim, optou por formalizar o pedido de revogação, o

qual vem reiterando, até o presente momento, sem qualquer fundamentação plausível ou compatível com os preceitos legais aplicáveis.

Dessa forma, esta Administração reafirma a legalidade processo, a manutenção do certame e o compromisso com a continuidade dos serviços públicos, não dando provimento ao presente recurso.

Passando a analisar o recurso da empresa **JWC MULTISERVIÇOS LTDA:**

1. No que se refere aos custos destinados aos uniformes, a empresa alça em sua planilha de custo e formação de preço – PCFP, valores irrisórios na quantia de R\$ 18,33 (dezoito reais e trinta e três centavos). Por esse prisma perfaz salutar que a empresa seguindo as regras da CCT adotada deve seguir todos os parâmetros por ela fixada (...)

Resposta: Inicialmente, a alegação da empresa em questão quanto a utilização do instrumento coletivo como parâmetro para composição dos Uniformes e EPI's é descabida e sem fundamento jurídico e técnico, uma vez que, o mínimo estabelecido na convenção coletiva não é padrão condizente com o custo do mercado e com a necessidade da Administração para a referida rubrica.

Em atenção ao preço apresentado pela empresa REAL JG FACILITES S/A, a mesma apresentou comprovações em resposta aos apontamentos realizados por esta administração, que possui estoque suficiente para atendimento da demanda, como também cotações com o mercado e demais documentos comprobatórios. Tais comprovações corroboraram para demonstrar que a empresa possui a exequibilidade para cumprimento do fornecimento do uniforme conforme determina o Edital.

Frisa-se, conforme já informado no item anterior, no que se refere à composição dos custos destinados ao fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), cumpre esclarecer que a alegação da empresa impugnante, quanto à necessidade de observância obrigatória aos valores estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para essa finalidade, revela-se improcedente.

Importa destacar que não há, na legislação vigente, qualquer obrigatoriedade de vinculação dos valores apresentados na planilha de custos aos montantes previstos em instrumentos coletivos. É plenamente admissível que as licitantes adotem critérios próprios de precificação, desde que observadas as exigências do edital e demonstrada a exequibilidade da proposta.

Ademais, cumpre salientar que os valores definidos em convenções coletivas refletem compromissos firmados no âmbito das relações privadas de trabalho e não necessariamente traduzem os custos efetivos praticados no mercado ou condizentes com as necessidades da Administração Pública.

No caso concreto, a empresa apresentou memória de cálculo detalhada, discriminando os itens que compõem o valor de R\$ 18,33 (dezoito reais e trinta e três centavos) destinado aos uniformes, bem como comprovação da existência de estoque suficiente para atender integralmente à demanda contratual. Tais elementos foram considerados suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta, conforme previsão do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

2. No que se refere a entrega da proposta o edital é claro que a licitante deverá apresentar cópia da carta ou de registro sindical a qual se declara enquadrado. Visto que esta é uma exigência no que perfaz total entendimento se a licitante está sob mesmo paralelo as peculiaridades legais desta região.

Resposta: A entidade sindical na qual a empresa REAL JG FACILITES S/A é vinculada possui abrangência **nacional**, representando os trabalhadores da categoria de asseio e conservação e outras demais, nesse sentido, não é necessário que a mesma esteja vinculada a sindicatos distintos em cada localidade onde presta serviços. Destacamos que a empresa apresentou declaração de Enquadramento Sindical, e que cumprirá integralmente a convenção coletiva na localidade da execução do contrato, assumindo responsabilidade plena pelas obrigações decorrentes da mesma SEI 0013579204 pág. 34/52.

3. No que se refere aos atestados o edital consubstancia que as comprovações deverão ser compatíveis ao objeto da licitação, ou seja, demonstrações que a empresa tem requisitos no que tange as administrações de funções de cozinheira e copeiragem, estabelecendo também o requisito de aceitabilidade dos atestados após a conclusão do contrato, ou ao menos um ano de início de sua execução (...)

Resposta: Já houve questionamento, ao longo do processo licitatório, sobre se os atestados apresentados deveriam estar relacionados a uma mão de obra específica, objeto da licitação, ou se poderiam se

referir à gestão de mão de obra de forma geral. A administração já se manifestou de maneira clara, entendendo que os atestados podem sim se referir à área de gestão de mão de obra.

A empresa JWC Multiserviços Ltda. já realizou questionamento semelhante anteriormente (Evento SEI 0012665316), o qual foi devidamente respondido e encontra-se registrado nos autos do processo (Evento SEI 0012672225). Reitera-se, portanto, o entendimento já consignado:

- Para atendimento do Edital, atestado de execução de serviços de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade e experiências das licitantes em gestão de mão de obra de serviços terceirizáveis.

Dessa forma, os atestados de capacidade técnica apresentadas pela empresa REAL JG FACILITES S/A refere-se à execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado, compreende-se que restou demonstrada sua aptidão e experiência na gestão de mão de obra vinculada à prestação de serviços terceirizados, atendendo plenamente a finalidade do objeto.

4. Outro questionamento que vale ressaltar perante a porcentagem do RAT (2,08%) conforme GFIP datada em 01/2024. Porém, em diversos documentos o licitante atesta que sua atividade predominante é limpeza, desta forma conforme legislação vigente a porcentagem do Risco de Acidente de Trabalho (RAT) para esse tipo de atividade perfaz ser 3%, logo este percentual que deveria ser multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Resposta: Diante do Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) comprovado pela empresa licitante, qual seja, 78.30-2-00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, verifica-se que a atividade predominante da empresa é compatível com o objeto licitado. Ademais, o grau de risco para esta atividade, conforme previsto no Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, é de 2,0%, estando em conformidade com as exigências de classificação tributária e de risco laboral exigidas para este tipo de prestação de serviço.

5. Com relação à média de tributos apresentada na proposta os valores apresentados não possuem linearidade com a declaração de tributos, bem como na mesma não possui devida autenticação por profissional competente (Contador) atestando a veracidade, como não foi apresentado na proposta ajustada a comprovação da Escrituração Fiscal Digital - EFD para o lapso temporal da declaração da média de apuração.

Resposta: A empresa apresentou de forma regular os documentos fiscais exigidos, incluindo a DCTF e a EFD referentes aos últimos 12 meses anteriores a data da proposta, comprovando estar enquadrada no regime de Lucro Real. Os percentuais indicados para PIS e COFINS na planilha de custos foram demonstrados por meio de apuração detalhada, com comprovação da média de recolhimento, conforme solicitado. Portanto, a documentação apresentada pela licitante está tecnicamente adequada, e que o apontamento de suposta ausência de comprovação é, portanto, infundado.

6. O edital ainda é claro e conforme sedimentado em resposta aos pedidos de esclarecimentos em face aos custos indiretos ser demonstrado quantitativo suficiente para incluir custos da CCT, que a administração não iria comportar na composição vejamos:

52.42. Os custos referentes a PCMSO, PPRA, e CIPA, Programa de Qualificação do Trabalhador e Cota de Menor Aprendiz que previstos em convenção coletiva de trabalho deverão compor a de rubrica de custos indiretos;

Por esse prisma, a composição de todos esses custos totaliza a quantia de R\$ 124,38 (Cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) – [PCMSO, PPRA e CIPA: (R\$ 48,00); Programa de qualificação do trabalhador: (R\$ 5,00); Menor aprendiz: (R\$ 71,38)]. Entretanto em foco aos custos indiretos apresentados pela licitante recorrida o valor composto no módulo 6, em alguns lotes não perfaz chegar perto deste valor (...)

Resposta: Conforme consta no processo, o Edital é claro ao dispor que os custos referentes ao PCMSO, PPRA, CIPA, Programa de Qualificação do Trabalhador e à Cota de Menor Aprendiz, quando previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, devem compor a rubrica de **custos indiretos**, conforme o item 52.42 do Termo de Referência:

“52.42. Os custos referentes a PCMSO, PPRA, e CIPA, Programa de Qualificação do Trabalhador e Cota de Menor Aprendiz que previstos em convenção coletiva de trabalho deverão compor a de rubrica de custos indiretos.”

Sob esse enfoque, cumpre destacar que tais custos são de natureza exclusiva da empresa contratada, cabendo a esta a gestão e alocação dos mesmos conforme sua estrutura interna e estratégia de gerenciamento. Não há obrigatoriedade de que tais valores sejam discriminados de forma individualizada por posto ou por trabalhador, uma vez que se tratam de custos indiretos, cuja consolidação pode se dar em nível global dentro da organização, e não necessariamente no contrato objeto da licitação.

Especificamente quanto ao Programa de Qualificação do Trabalhador, cada empresa adota a metodologia e os valores que melhor se adequam à qualificação de sua equipe, conforme suas diretrizes internas. No tocante à Cota de Menor Aprendiz, importante destacar que seu cumprimento decorre da proporção legal sobre o total de empregados da empresa, e não diretamente vinculada ao contrato ora licitado. Assim, não há fundamento técnico ou legal que imponha a necessidade de alocar esse custo por posto, haja vista que muitas empresas já cumprem a cota legal em outros contratos, não havendo acréscimo proporcional automático com a celebração de novo ajuste.

Portanto, cabe exclusivamente à licitante, no exercício de sua autonomia técnico-operacional, compor sua planilha de custos com base em seus critérios internos, assumindo integralmente o risco da exequibilidade da proposta e da observância da convenção coletiva aplicável. Eventual omissão ou subdimensionamento de encargos previstos constitui risco exclusivo da licitante, não ensejando responsabilidade à Administração.

O edital é a norma interna que rege a licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021.

Também seguimos as Jurisprudências pertinentes:

Acórdão TCU n.º 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”

Acórdão TCU n.º 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”

Acórdão TCU n.º 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”

Por fim, com base no Edital e nos pareceres técnicos apresentados pela **Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre - SEE** e as devidas justificativas, com base nas legislações apresentadas anteriormente, será mantida a decisão desta Pregoeira de classificar e habilitar a empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, para os **Lotes 01, 02, 03 e 04**.

Esse é o entendimento desta Pregoeira.

DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas **E. C. SANTANA LTDA, JWC MULTISERVICOS LTDA, e M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS**, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentadas, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, para os **Lotes 01, 02, 03 e 04**.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 164, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para

manifestação.

Bruna S. de A. Gotelip
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA SOUZA DE ALMEIDA MONNERAT, Pregoeira**, em 16/07/2025, às 11:02, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016414685** e o código CRC **9C4EC325**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 571/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0014.015404.00048/2024-79
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90236/2024 - SEE
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE: Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre - SEE
OBJETO: Contratação de prestação de serviços continuados de manipuladores de alimentos para atender as demandas das Escolas da Rede Estadual de Ensino, Prédios e Anexos da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre (regionais do Alto Acre, Baixo Acre, Purus, Tarauacá / Envira e Juruá), mediante a alocação de profissionais para os cargos de Cozinheiro e Copeiro.
RECORRENTE: E. C. SANTANA LTDA
RECORRENTE: JWC MULTISERVICOS LTDA
RECORRENTE: MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
RECORRENTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA
RECORRENTE: POTENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS
RECORRENTE: LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA
RECORRIDA: E. C. SANTANA LTDA
RECORRIDA: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA
RECORRIDA: JWC MULTISERVICOS LTDA
RECORRIDA: PREGOEIRA

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas que foram cadastradas no sistema de forma tempestiva das razões de recurso das empresas, **E. C. SANTANA LTDA** para os Lotes 01, 02, 03 e 04, documento SEI nº (0015841477), **M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA** para o Lote 01, documento SEI nº (0015841519) e **JWC MULTISERVICOS LTDA** para os Lotes 01, 02, 03 e 04, documento SEI nº (0015842599). E em virtude da **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 21/2025/SEE**, documento SEI nº (0015415402) de 12.05.2025, elaborado pela senhora Maria Antonia Inácio Morais, CRC/AC nº 001174/O-2, Divisão de Contabilidade - DIVCONT, Decreto Estadual nº 322-P e pelo senhor Wiliam da Silva Sousa, Chefe do Departamento de Terceirização - DETER, Portaria nº 45/2023, ratificado através do Ofício nº 5.454/2025/SEE, documento SEI nº (0015472543), de 14.05.2025, assinado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, Aberson Carvalho de Sousa, Decreto nº 11-P/2023. A análise, em seu teor de forma sumária, *classificou* as propostas de preços das empresas: **REAL JG FACILITIES S/A, CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, E. C. SANTANA LTDA e POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA**. Prosseguindo, a Pregoeira julgou a empresa **REAL JG FACILITIES S/A** *clasificada e habilitada*, para os **Lotes 01, 02, 03 e 04**.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

III – DOS FATOS

O **Pregão Eletrônico SRP Nº 236/2025 - SEE**, teve sua sessão de abertura marcada inicialmente para o dia 03.10.2024, ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas. A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Lote, um total de 04 (quatro) lotes e 08 (oito) itens. A pregoeira solicitou o envio das propostas de preços e planilhas de custos das 05 (cinco) empresas por ordem de classificação em cada Lote. Após o recebimento das propostas de preços e planilhas de custos, encaminhou para a **Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre - SEE**, para análise. E de forma definitiva, como resposta, recebemos a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 21/2025/SEE**, documento SEI nº (0015415402) de 12.05.2025, elaborado pela senhora Maria Antonia Inácio Morais, CRC/AC nº 001174/O-2, Divisão de Contabilidade - DIVCONT, Decreto Estadual nº 322-P e pelo senhor Wiliam da Silva Sousa, Chefe do Departamento de Terceirização - DETER, Portaria nº 45/2023, ratificado através do Ofício nº 5.454/2025/SEE, documento SEI nº (0015472543), de 14.05.2025, assinado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, Aberson Carvalho de Sousa, Decreto nº 11-P/2023. A análise, em seu teor de forma sumária, classificou as propostas de preços das empresas: **REAL JG FACILITIES S/A, CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, E. C. SANTANA LTDA e POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA**. Prosseguindo, a Pregoeira julgou a empresa **REAL JG FACILITIES S/A** classificada e habilitada, para os **Lotes 01, 02, 03 e 04**.

Em conformidade com os prazos legais, foi então concedido o prazo para a apresentação das **razões recursais pelas respectivas licitantes**.

Nas razões recursais:

Recurso E. C. SANTANA LTDA para os Lotes 01, 02, 03 e 04, documento SEI nº (0015841477):

"O recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, para que se suspenda o certame até o julgamento definitivo da habilitação da empresa REAL JG FACILITIES S/A; O reconhecimento da tempestividade e admissibilidade deste recurso; A reforma da decisão que declarou a empresa REAL JG FACILITIES S/A como habilitada e vencedora em todos os lotes, declarando sua inabilitação no certame; Que seja reconhecida a total procedência deste recurso, diante da inobservância das exigências legais e editalícias pela empresa recorrida; Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão, requer-se, com fundamento no princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, o encaminhamento do processo à autoridade superior competente."

Recurso M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA para o Lote 01, documento SEI nº (0015841519):

"a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, com sua regular juntada aos autos; b) A anulação de todos os atos praticados após a apresentação do pedido de revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 236/2024, por violação do art. 71 e §§ da Lei nº 14.133/2021 e do devido processo legal; c) A suspensão imediata do certame até a apreciação formal e fundamentada do pedido de revogação apresentado, com garantia de contraditório e ampla defesa; d) O acolhimento do pedido de revogação do certame, nos termos do art. 71, II e §2º da Lei nº 14.133/2021, considerando a superveniência da nova CCT e o impacto econômico-financeiro substancial no objeto licitado; e) Subsidiariamente, caso não acolhida a revogação, REQUER seja determinada a reavaliação das condições do certame, com republicação do edital e atualização dos valores de referência, de modo a assegurar isonomia e viabilidade econômica, levando em conta os parâmetros da nova CCT e o impacto econômico-financeiro substancial no objeto licitado; f) A comunicação formal e transparente de todas as decisões aos licitantes, garantindo publicidade e segurança jurídica. Por todo o exposto, requer o deferimento integral do presente recurso, a fim de garantir o respeito à legalidade, ao contraditório, à isonomia e ao interesse público."

Recurso JWC MULTISERVICOS LTDA para os Lotes 01, 02, 03 e 04, documento SEI nº (0015842599):

"Por essa razão, em respeito aos princípios constitucionais da LEGALIDADE, VINCULADO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e ISONOMIA, tendo em vista que a recorrida NÃO observou os termos editalícios e grave violação a isonomia do certame não seguir os mesmos parâmetros, é que pugnamos: A) Que seja o referido recurso ACEITO, em razão de cumprir os requisitos de admissibilidade, estando totalmente tempestivo; B) No mérito venha dar TOTAL PROCEDÊNCIA, declarando a empresa recorrida REAL JG FACILITIES S/A, inabilitada no presente certame em face a análise e aos fundamentos jurídicos externalizados; C) Caso o Douto Pregoeiro opte em manter a decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Desta forma, REQUER que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, DESCLASSIFICANDO a recorrida"

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões:

A empresa **REAL JG FACILITIES S/A** apresentou as contrarrazões, conforme anexo no SEI (0015842610, 0015842616 e 0015842623):

"Conclui então que a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que determinou a empresa REAL JG FACILITIES S/A como "aceita e habilitada" vem de acordo com todas as exigências editalícias, e que caso o mesmo escolha por deferir o recurso apresentado, estaria prejudicando o

órgão além de ferir os princípios da legalidade, economicidade, celeridade, vínculo com o instrumento convocatório, isonomia, assim como outros, esses que norteiam as decisões durante o processo licitatório. E mais, deferir os pleitos da recorrente, como certo, trariam ao certame um verdadeiro retrocesso, o que jamais poderia ser tido como aceito por esse conceituado órgão. Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de CLASSIFICAR a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta apresentada PELA ORA RECORRIDA, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer. Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito."

"Conclui então que a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que determinou a desclassificação da empresa M.V.G.B REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA vem de acordo com todas as exigências editalícias, e que caso o mesmo escolha por deferir o recurso apresentado, estaria prejudicando o órgão além de ferir os princípios da legalidade, economicidade, celeridade, vínculo com o instrumento convocatório, isonomia, assim como outros, esses que norteiam as decisões durante o processo licitatório. E mais, deferir os pleitos da recorrente, como certo, trariam ao certame um verdadeiro retrocesso, o que jamais poderia ser tido como aceito por esse conceituado órgão. Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de CLASSIFICAR a proposta apresentada empresa REAL JG, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta apresentada PELA ORA RECORRIDA, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer. Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito."

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Decisão da Pregoeira Nº 137/2025/SEAD - SELIC- DIPREG em síntese (0016414685):

"manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas **E. C. SANTANA LTDA, JWC MULTISERVICOS LTDA, e M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS**, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentadas, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, para os **Lotes 01, 02, 03 e 04.**"

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos:

Recurso **E. C. SANTANA LTDA** para os Lotes 01, 02, 03 e 04, documento SEI nº (0015841477).

Recurso **M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA** para o Lote 01, documento SEI nº (0015841519).

Recurso **JWC MULTISERVICOS LTDA** para os Lotes 01, 02, 03 e 04, documento SEI nº (0015842599).

Salientamos que as ações no referido certame foram instruídas pela análise e emissão de pareceres técnicos por parte dos pareceristas da **Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre - SEE**. E de forma definitiva, como resposta, recebemos a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 21/2025/SEE**, documento SEI nº (0015415402) de 12.05.2025, elaborado pela senhora Maria Antonia Inácio Morais, CRC/AC nº 001174/O-2, Divisão de Contabilidade - DIVCONT, Decreto Estadual nº 322-P e pelo senhor Wiliam da Silva Sousa, Chefe do Departamento de Terceirização - DETER, Portaria nº 45/2023, ratificado através do Ofício nº 5.454/2025/SEE, documento SEI nº (0015472543), de 14.05.2025, assinado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, Aberson Carvalho de Sousa, Decreto nº 11-P/2023. A análise, em seu teor de forma sumária, classificou as propostas de preços das empresas: **REAL JG FACILITIES S/A, CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, E. C. SANTANA LTDA e POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA**. Prosseguindo, a Pregoeira julgou a empresa **REAL JG FACILITIES S/A** classificada e habilitada, para os **Lotes 01, 02, 03 e 04**. (Decisão Nº 137/2025/SEAD - SELIC- DIPREG SEI Nº 0016414685).

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E fundamentos do Termo de Referência Anexo I e do Edital:

11.11 O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão.

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes **E. C. SANTANA LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA e JWC MULTISERVICOS LTDA**, tempestivamente, e no mérito sugiro que sejam julgados **IMPROCEDENTES**, ratificando a Decisão da Pregoeira nº 137/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016414685) que manteve a decisão de classificar e habilitar a empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, para os **Lotes 01, 02, 03 e 04**, ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 17/07/2025, às 09:41, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016435539** e o código CRC **64BCF134**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 92/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0014.015404.00048/2024-79
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90236/2024 - SEE
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE:	Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre - SEE
OBJETO:	Contratação de prestação de serviços continuados de manipuladores de alimentos para atender as demandas das Escolas da Rede Estadual de Ensino, Prédios e Anexos da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Estado do Acre (regionais do Alto Acre, Baixo Acre, Purus, Tarauacá / Envira e Juruá), mediante a alocação de profissionais para os cargos de Cozinheiro e Copeiro.
RECORRENTE:	E. C. SANTANA LTDA
RECORRENTE:	JWC MULTISERVICOS LTDA
RECORRENTE:	MAIA & PIMENTEL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
RECORRENTE:	M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA
RECORRENTE:	POTENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS
RECORRENTE:	LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA
RECORRIDA:	E. C. SANTANA LTDA
RECORRIDA:	M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA
RECORRIDA:	JWC MULTISERVICOS LTDA
RECORRIDA:	PREGOEIRA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90236/2024 - SEE (SEI nº 0014.015404.00048/2024-79), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 571/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0016435539) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes **E. C. SANTANA LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA e JWC MULTISERVICOS LTDA**, tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTES**, ratificando a Decisão da Pregoeira nº 137/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016414685) que manteve a decisão de classificar e habilitar a empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, para os **Lotes 01, 02, 03 e 04**, ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para a Pregoeira e ao órgão solicitante, qual seja, **Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Estado do Acre - SEE**, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 18/07/2025, às 10:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016435567** e o código CRC **2808A379**.

Referência: nº 0014.015404.00048/2024-79

SEI nº 0016435567